

DECISÃO Nº 2456371, DE 29 DE JUNHO DE 2023

Processo nº 25351.031227/2018-85

AI5 nº 0041794187 - GGFIS

Autuada: IBAC - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.

A empresa **IBAC - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.** foi autuada em 17/01/2018 por rotular os produtos Ovos de Chocolate da linha Zero Lactose/Zero Glúten, fabricados em 2016, contendo a expressão "Não contém glúten", seguido do alerta "Pode conter trigo, ovos, amendoim, amêndoa, avelã, castanha-de-caju, castanha-do-Brasil, nozes e pistache", induzindo os consumidores a equívoco, erro e confusão em relação à verdadeira natureza, composição e qualidade do alimento, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 07/03/2018 (fls. 87), a Autuada não apresentou defesa, deixando transcorrer seu prazo *in albis*.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 16/01/2019 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades descritas no AIS estão precisamente comprovadas. Destaca que, conforme o Despacho nº 21-033/2016-GIALI/GGFIS/ANVISA (fls. 82), durante o processo investigativo foi emitida uma notificação para que a empresa apresentasse a rotulagem original das embalagens ou artes gráficas com a lista dos ingredientes dos ovos de Páscoa comercializados em 2016, tendo a Autuada cumprido a determinação e podendo ser constatada a materialidade da infração. Salienta o risco que poderia atingir pessoas portadoras de doença celíaca. O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 90/91).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº

9.873/99. Destaco que a Certidão de Antecedentes de fls. 95, de 27/07/2020, interrompeu a prescrição da pretensão punitiva, a teor da NOTA n. 00072/2020/DUSC/CGCOB/PGF/AGU e DESPACHO n. 00134/2020/DUSC/CGCOB/PGF/AGU.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documento de fls. 81 que comprova a autoria e a materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

O Decreto-Lei nº. 986/1969, em seu art. 21 estabelece que *“Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem”*.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 88), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 95) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 91).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/06/2023, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2456371** e o código CRC **43CC535A**.